



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Parecer: 026/2020

Processo Licitatório: 008/2020- FUNCEL

**Modalidade: INEXIGIBILIDADE- CREDENCIAMENTO Nº 001/2020-FUNCEL-
CPL**

Assunto: Processo de Seleção e Credenciamento de Pessoas físicas, exclusivamente que tenham seu domicílio atual no território municipal em Canaã dos Carajás, para possível prestação de serviços como pessoa física, através de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 25, da Lei n. 8.666/93, para atender às programações através de *live*, realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura de Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **processo nº 008/2020-FUNCEL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Inexigibilidade- Chamamento público, para um possível prestação de serviço pessoa física para programação de *live*, realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer.





FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



O processo encontra-se instruído, com capa, protocolado até a pagina 569, em dois volumes, identificados como Pasta 1 e 2, possuindo a documentação seguinte:

- Solicitação de Licitação
- Solicitação da Despesa com planilha descritiva;
- Justificativa da Contratação;
- Cotação de preço;
- Termo de referência;
- Bloqueio orçamentário
- Declaração de Adequação Orçamentária
- Termo de autorização;
- Portaria da CPL
- Minuta de Edital de Credenciamento;
- Parecer Jurídico;
- Edital de Credenciamento;
- Publicação do Edital;
- Ofício para o Conselho Municipal de Políticas Culturais
- Aviso de Prorrogação;
- Publicação no Famep;
- Ofício para Formação da Comissão Especial de Análise do Credenciamento;
- Resposta do Conselho Municipal de Políticas Publicas informando os membros que irão compor a Comissão;
- Documentos da Habilitação/ Credenciamento;
- Documentos dos Conselheiros;
- Ata de Realização da Sessão Pública;
- Publicação da Ata
- Juntada de documentos pendentes dos participantes;
- Ata Licitação para apresentação de documentos pendentes;
- Termo de Adjudicação;
- Despacho para Jurídico;



- Parecer Jurídico;
- Declaração de Inexigibilidade de Licitação;
- Termo de Ratificação;
- Despacho para o Controle Interno;

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitações que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito



Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contatos, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, III da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”



O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

Conta nos autos do processo a Ata de realização da Sessão Pública para Recebimento e Julgamento das Propostas e dos Documentos de Habilitação apresentados na licitação modalidade “Inexigibilidade-Credenciamento” (pag. 548 à 550), onde consta os nomes dos participantes Habilitados e Inabilitados, e a Ata da CPL (Pag.588) para análise dos documentos pendentes de alguns dos participantes.

Publicado o resultado do julgamento, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu o parecer conclusivo pela regularidade do processo.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de junho de 2020.



FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



Taís Leite Carvalho

Taís Leite Carvalho

Controle Interno da FUNCEL

Port. 0085/2019